



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.007343/2003-94
ACÓRDÃO	1402-007.199 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. APROVEITAMENTO.

A compensação de saldo credor do IRPJ, realizada sem processo e antes da instituição da declaração de compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do consequente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não pode ser aproveitado saldo remanescente que porventura tenha sido utilizado em compensação estranha ao processo.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS LIQUIDADAS MEDIANTE COMPENSAÇÃO ESCRITURAL. SUMULA 177.

É inaplicável a Súmula 177 à compensação realizada somente na escritura contábil, antes da criação da declaração de compensação. Este entendimento é aplicável para compensações realizadas sem processo com ou sem a declaração dos débitos compensados em DCTF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecer o direito creditório ainda em litígio e não homologar as compensações ainda remanescentes em discussão.

Sala de Sessões, em 11 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação (fls.03/04), protocolizada em 14/05/03, sendo o crédito originado de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, no valor de R\$ 102.099.678,25.

Conforme Despacho Decisório (fls.462/471), vincularam-se ao presente processo os PER/Dcomp nº 41585.67804.150803.1.7.026766 e 29790.19115.150803.1.7.024739.

O crédito foi parcialmente reconhecido com base nas razões abaixo (fls.462/471):

O montante de “IRRF” e “IRRF por Órgãos Públicos”, no valor de R\$58.531.166,37, é compatível com os registros nos sistemas da RFB. Quanto ao oferecimento à tributação, o montante das receitas financeiras, de juros sobre capital próprio e de outros rendimentos, está declarado na Linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2003 (“Outras Receitas Financeiras”); as receitas de prestações de serviços, na Linha 08 da Ficha 06 A (“Receita de Prestação de Serviços”), e as decorrentes de revenda de produtos, na Linha 07 da mesma Ficha (“Receita de Revenda de Mercadorias”).

Nos meses de janeiro, julho e setembro de 2002, o contribuinte apurou bases de cálculo negativas. Nos meses de maio, junho e agosto de 2002, apurou-se saldo negativo.

Nos meses de fevereiro, março e abril, apurou-se IRPJ a pagar, cujos débitos foram declarados em DCTF e compensados com saldo negativo de IRPJ apurado ao final do ano calendário 2000, que foi objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, em que foi reconhecido o montante de R\$7.510.786,59, bem como a compensação parcial da estimativa de fevereiro/2002, no valor de R\$9.002.427,89, restando em aberto as estimativas de março e abril/2002.

Considerou-se como dedução, na determinação do saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2002, o montante de R\$9.603.204,85, composto pelo IRRF (R\$600.776,96) e extinção por compensação da estimativa de fevereiro/2002 (R\$9.002.427,89).

Constatou-se a existência de auto de infração (processo nº 19515.000234/2005-06), por meio do qual se reduziu o prejuízo fiscal do ano calendário 2002, de R\$ 228.426.880,02 para R\$ 43.667.455,71, mantido pela DRJ/SPOI.

Conforme diligência realizada pela DEFIC, o contribuinte tributou 10% (parcela mínima) do saldo remanescente à alíquota de 6%, que resultou no imposto devido no montante de R\$1.877.428,00.

Quanto à dedução a título de Programa de Alimentação do Trabalhador, a diligência realizada pela DEFIC confirmou sua conformidade com a legislação.

O saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2002 restou alterado de R\$102.099.678,25 para R\$65.731.263,96, sendo reconhecido nos seguintes termos:

<i>Prejuízo Fiscal</i>	<i>43.667.455,71</i>
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	
<i>01. Alíquota de 15%</i>	<i>0,00</i>
<i>02. Alíquota de 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. Adicional</i>	<i>0,00</i>
<i>Deduções</i>	
<i>05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>57.759.238,40</i>
<i>14 (-) Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público</i>	<i>171.151,01</i>
<i>16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>	<i>9.603.204,85</i>
<i>18. Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>(65.731.263,37)</i>

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.484/491), não acolhida pela Quarta Turma da DRJ – São Paulo (SP), em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.548/557):

DIPJ. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. IRRF. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES. A compensação de saldo credor do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos pagamentos e/ou compensações das estimativas e do IRRF levado dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e do consequente oferecimento dos respectivos rendimentos na apuração do lucro real. Não comprovadas as alegações da manifestante, mantêm-se as conclusões da autoridade administrativa.

Na oportunidade, o voto condutor restou assim redigido:

“[...] A Autoridade Administrativa verificou que o montante do saldo negativo apurado no ano calendário de 2002 foi R\$ 65.731.263,37, e não R\$ 102.099.678,25. A razão da diminuição foi a glosa das estimativas, que foram reduzidas de R\$ 45.971.619,73 para R\$ 9.603.204,85.

A justificativa da glosa foi que as estimativas haviam sido compensadas com saldo negativo do ano calendário de 2000, analisado no Processo nº

13807.003567/200274, que reconheceu apenas parcialmente o crédito tributário. As compensações declaradas e vinculadas ao processo foram homologadas parcialmente, tendo apenas a estimativa de fevereiro de 2002 sido compensada, até o montante de R\$ 9.002.427,89. Não se tendo efetivado as compensações, por falta de saldo negativo, considerou-se não extintos os débitos.

A Manifestante alega, em síntese, que o saldo negativo do ano calendário de 2000 é legítimo em seu mérito e que a exigência dos débitos está suspensa pela manifestação de inconformidade apresentada naquele processo.

Ocorre que o artigo 170 do Código Tributário Nacional — CTN determina que:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(..)"

O processo em questão foi objeto de Acórdão por esta 4ª Turma, por meio do qual foi indeferida a solicitação da empresa de que fosse reformada a decisão da DIORT (fls.512/547).

Obviamente, cabe recurso contra esse resultado de julgamento. Todavia, mesmo que eventual Manifestação confira suspensão de exigibilidade dos débitos constantes de DCOMP (e somente estes), há que se lembrar que estes não se encontram extintos, não podendo ser conferida liquidez e certeza ao crédito nessa situação.

Assim, não tendo sido confirmadas as compensações com as estimativas mensais devidas no ano calendário de 2002, conforme ratado acima, não deve ser alterada a decisão da DIORT."

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/09/08 (fl.558), o contribuinte tempestivamente apresentou Recurso Voluntário em 15/10/08 (fls.559/568), em que sustenta, em síntese:

- As estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2002 teriam sido devidamente compensadas com o saldo negativo apurado ao final do ano calendário 2000, objeto do processo nº 13807.003567/2002-74.

- Quanto à composição do saldo negativo do ano calendário 2000, poderia ter deduzido integralmente as despesas com custeio de plano de previdência de seus empregados, nos termos do RIR/94, o que foi objeto de questionamento por parte do Fisco federal, tendo resultado no auto de infração formalizado no processo nº 13808.001185/2002-04.

- O extinto Primeiro Conselho de Contribuintes teria provido em parte o recurso voluntário interposto no processo nº 13808.001185/2002-04, nos seguintes termos: "Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja restabelecida as

deduções concernentes as contribuições pagas pela Recorrente em face do Contrato de Ajuste, na parte relativa aos aposentados, bem como aos funcionários que foram transferidos para outras sociedades resultantes do processo de cisão da Eletropaulo Eletricidade”.

- Preenchera equivocadamente a DIRPJ/1997, não havendo incompatibilidade com os valores informados em DCTF.

- Seriam inexigíveis os débitos objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, tendo em conta a interposição de recurso voluntário que os suspendem, de forma que não poderia a fiscalização proceder a “quaisquer ajustes no montante de créditos declarados, restando, portanto, ilegítimas as alterações realizadas no saldo credor declarado na DCTF/2001, que modificaram os créditos constituídos nos anos calendários de 1998 e 1999 para saldo a pagar, bem como reduziu sensivelmente o saldo credor apurado no ano calendário de 2000”.

Em julgamento realizado em 8 de maio de 2013 a 3ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção, resolveu, Resolução nº 1103000.089, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

a) verificar, à vista das providências requeridas no processo nº 13807.003567/2002-74, se foi reconhecido adicionalmente saldo negativo apurado no ano calendário 2000.

b) em caso afirmativo, informar se tal valor é suficiente para a compensação das estimativas de fevereiro a abril de 2002 e conseqüente deferimento de saldo negativo adicional apurado ao final de 2002, passível de restituição/compensação, devendo tal valor, se for o caso, ser explicitado.

c) descrever, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados.

d) cientificar o Recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 2.448/2021 de fls 1.724/1.726, que chegou às seguintes conclusões:

9. Em relação ao item A, em decorrência da execução do acórdão nº 101-96.868, de 14/08/08, proferido no processo nº 13808.001185/2002-04, não foi reconhecido adicionalmente saldo negativo apurado no ano calendário 2000, além daquele apurado na própria DIPJ do período, que, por sua vez, é objeto do recurso voluntário no processo conexo nº 13807.003567/2002-74.

10. Há perda de objeto do item B, pois a resposta ao item A é negativa.

O contribuinte teve ciência da referida informação fiscal em 30/09/2021, fl 1.728.

Em 29/10/2021, o contribuinte apresenta suas considerações às fls 1.735/1.742.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

A recorrente pugna pelo reconhecimento do saldo negativo referente ao ano calendário de 2002 no montante de R\$ 102.099.678,25.

Despacho Decisório de fls 464/471 decidiu pelo reconhecimento de R\$ 65.731.263,37 do crédito pleiteado, que, após a análise efetuada, restou assim composto:

<i>Prejuízo Fiscal</i>	<i>43.667.455,71</i>
<i>Imposto sobre o Lucro Real</i>	
<i>01. Alíquota de 15%</i>	<i>0,00</i>
<i>02. Alíquota de 6%</i>	<i>1.877.428,01</i>
<i>03. Adicional</i>	<i>0,00</i>
<i>Deduções</i>	
<i>05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador</i>	<i>75.097,12</i>
<i>13 (-) Imposto de Renda Retido na Fonte</i>	<i>57.759.238,40</i>
<i>14 (-) Imp. de Renda Retido na Fonte por Órgão Público</i>	<i>171.151,01</i>
<i>16 (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa</i>	<i>9.603.204,85</i>
<i>18. Imposto de Renda a Pagar</i>	<i>(65.731.263,37)</i>

O crédito referente às retenções na fonte (IRRF) foi confirmado em sua integralidade no valor total de R\$ 58.531.166,37. Deste montante, R\$ 600.776,96, foi utilizado para quitação das estimativas de janeiro a abril, e o valor remanescente para pagamento do imposto devido ao final do ano.

É o que se depreender pelo trecho do Despacho Decisório abaixo copiado:

8. Foi deduzido na "Linha 13" da "Ficha 12A" (fl. 349) o montante de IRFONTE no valor de R\$ 57.759.238,40. Na "Linha 07" da "Ficha 11" (estimativas mensais de janeiro a abril de 2002, fls. 340 a 342) foi deduzido o montante de R\$ 600.776,96 (R\$ 150.194,24 por mês).

9. Na "Linha 14" da "Ficha 12A" (fl. 349) foi deduzido o montante de IRFONTE de Órgãos Públicos no valor de R\$ 171.151,01. Aplicando-se a alíquota de 1,2% sobre o rendimento bruto, no montante de R\$ 17.254.378,94 (código de receita 6147), declarado na DIRF (fl. 402), conforme o anexo 1 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC no 23/2001, resulta o valor de R\$ 207.052,55 (R\$ 17.254.378,94 X 1,2%). Aplicando-se a alíquota de 4,8% sobre o rendimento bruto, no montante de R\$ 828.273,21 (código de receita 6190), declarado na DIRF (fl. 402), conforme

o anexo 1 da Instrução Normativa SRF/STN/SFC no 23/2001, resulta no valor de R\$ 39.757,11 (R\$ 828.273,21 X 4,8%).

10. O valor total das deduções efetuadas relatadas nos itens 08 e 09, no montante de R\$ 58.531.166,37 (R\$ 57.759.238,40 + R\$ 600.776,96 + R\$ 171.151,01), é compatível com o montante registrado nos sistemas da RFB, no valor de R\$ 59.378.915,65, conforme pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 402).

11. No tocante ao oferecimento das receitas declaradas em DIRF à tributação, observa-se que o montante das receitas financeiras (códigos de receita 0924, 3251, 3426, 5273 e 6800), de juros sobre capital próprio (código de receita 5706), e de IRRF sobre outros rendimentos (código de receita 8045), estão declaradas na "Linha 24 — Outras Receitas Financeiras", "Ficha 06A" da DIPJ/2003 (fl. 336). As receitas de prestações de serviços, de códigos de receita 1708 e 6190, estão declaradas na "Linha 08 — Receita da Prestação de Serviços", "Ficha 06A" da DIPJ/2003 (fl. 336). As receitas de revenda de produtos, código de receita 6147, estão declaradas na "Linha 07 — Receita da Revenda de Mercadorias", "Ficha 06A" da DIPJ/2003 (fl. 336).

O restante do saldo negativo apurado pela recorrente adveio das estimativas compensadas de fevereiro, março e abril, nos seguintes respectivos valores: R\$ 20.622.219,63, R\$ 17.503.124,21 e R\$ 7.245.498,93.

Todas elas foram compensadas com o saldo negativo de 2000, analisada nos autos do processo nº 13807.003567/2002-74.

A lide se resume, então, em verificar se há saldo negativo do ano calendário de 2000 suficiente para compensar as estimativas referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2002.

Acontece, porém, que o saldo negativo de 2000 é objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, e seu julgamento foi inicialmente convertido em diligência.

Tendo em vista que a apuração do saldo negativo objeto deste processo dependia da definição do que foi apurado no de nº 13807.003567/2002-74, o julgamento deste, realizado na mesma sessão, foi igualmente convertido em diligência para que a Unidade de origem:

- Identifique todas as compensações realizadas pela recorrente utilizando o saldo negativo de 2000, objeto do processo nº 13807.003567/2002-74, incluindo as compensações por formulário e as compensações sem processo, informadas em DCTF.
- Descreva, em relatório circunstanciado, acompanhado das respectivas provas, as constatações decorrentes dos exames realizados. Neste relatório deverá conter, ainda, planilha com a utilização do crédito pleiteado no processo indicado no item anterior, por data de entrega do pedido de compensação por formulário ou transmissão de DCTF, conforme o caso, com as devidas atualizações. Nela deverão conter pelo menos as seguintes colunas: "Crédito Original Pleiteado", "Débito Compensado", "Data da

Compensação”, “Valor do Débito”, “Crédito Original Pleiteado Utilizado”. A coluna do crédito original pleiteado, além deste, deverá conter o crédito remanescente após sua utilização na compensação anterior.

- Cientifique a recorrente do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art.35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

As conclusões da diligência realizada foram registradas nas Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 1.402/2024, fls 1.848/1.850, que trouxeram as informações de todos os débitos que a recorrente pretende compensar e o valor do débito que foi compensado.

Ao final, traz tabela contendo uma única compensação com o valor do crédito inicialmente reconhecido do saldo negativo de 2000 que foi integralmente utilizado para compensação da estimativa de fevereiro de 2002 e já reconhecido pela unidade de origem para composição do seu saldo negativo.

Às fls 1.856/1.865, a recorrente traz sua manifestação sobre os resultados da diligência, entendendo que não houve o efetivo enfretamento de todos os quesitos apresentados na Resolução nº 1402-001.787, pugna pelo seu retorno à unidade de origem para que fossem respondidos os quesitos conforme determinado pela citada Resolução.

Em que pese , de fato, a diligência não tenha atendido ao que lhe foi demandado, tal falha acabou não prejudicando o deslinde da lide.

Explico.

Como já dito a Resolução nº 1402-001.787 determinou que fosse elaborada planilha com as seguintes informações:

- Crédito original pleiteado
- Débito compensado
- Data da compensação
- Valor do débito
- Crédito original pleiteado utilizado

Estas informações visam, sobretudo, identificar quais débitos poderiam ser compensados com o crédito que ainda poderia vir a ser reconhecido do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, analisado no processo administrativo nº 13807.003567/2002-74.

Ocorre que, em julgamento do processo acima, realizado nesta mesma sessão, esta Turma decidiu por não alterar o saldo negativo daquele ano, mantendo o crédito reconhecido de R\$ 7.510.786,59, suficiente para compensar R\$ 9.002.427,89 da estimativa de fevereiro de 2002, e já reconhecido na análise do direito creditório.

Pugna, ainda, em sua manifestação, que seja aplicada a Súmula CARF 177: *Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.*

Em que pese este colegiado esteja obrigado a decidir conforme o entendimento consolidado por meio de suas Súmulas, o caso aqui discutido não está por ela abrangido.

Isto porque a Súmula 177 faz referência às estimativas compensadas por meio de declaração de compensação. No entanto, o reconhecimento do saldo negativo de 2002 requerido pela recorrente é composto, dentre outros créditos, de estimativas compensadas sem processo, sem que haja qualquer requerimento por parte da interessada para sua realização.

Estimativas informadas em DCTF, cuja liquidação não é confirmada, não se sujeitam a lançamento ou cobrança, inexistindo, portanto, a premissa do entendimento consolidado na Súmula CARF nº 177 em face de estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP.

Assim entendo que não é aplicável a Súmula CARF 177, nem os demais atos normativos citados, na matéria em discussão.

Desta maneira, tendo em vista que não foi reconhecido nenhum crédito adicional de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2000, requerido no processo nº13807.003567/2002-74, não há qualquer valor a ser acrescido para no saldo negativo de 2002 requerido neste.

Sendo assim, por tudo o que consta no processo, voto por não dar provimento ao recurso voluntário, não reconhecer o direito creditório ainda em litígio e não homologar as compensações remanescentes.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda